

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10711.008458/93.81
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-28.086
RECURSO N° : 117.846
RECORRENTE : FERREIRA GUIMARÃES COMERCIAL EXPORTADORA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação Tarifária - Divergência de classificação apurada em ato de revisão aduaneira. Não se aplica a Nota 2 da Seção XI ao presente caso, por ser o tecido constituído de fibras e filamentos da mesma matéria constitutiva. A mercadoria se classifica no Capítulo 55 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, de acordo com as notas explicativas do sistema harmonizado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

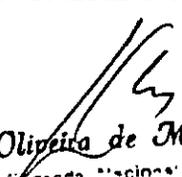
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Relator do Conselho Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Leda Ruiz Damasceno.

RECURSO Nº : 117.846
ACÓRDÃO Nº : 301-28.086
RECORRENTE : FERREIRA GUIMARÃES COMERCIAL EXPORTADORA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A recorrente importou regularmente, com o pagamento integral de tributos, através da declaração de importação 013026/93, 47.955 metros de tecido que descreveu como "100% raiom fujiette, javanesa com 58/60 - 158 Gr/Mt", e classificou na posição tarifária 5311.00.01.01, sujeita à alíquota de 15% para o imposto de importação. Em ato de revisão aduaneira, a autoridade administrativa entendeu, com base em laudo de análise do LABOR, que concluiu tratar-se de "tecido estampado, fios de fibra artificial de raiom viscose", enquadrando o produto no item 5408.10.0101, cuja alíquota eleva-se para 30%. Resultou, daí, auto de infração devidamente formalizado, onde se exige do importador a diferença do imposto de importação, a multa de 100% sobre o II prevista na Lei 8.218/91 e os correspondentes juros de mora.

Em sua impugnação, a autuada, embora concorde com o laudo técnico do LABOR, que considera correto ao concluir tratar-se de "tecido estampado, fios de fibra artificial de raiom viscose, constituído por fios de fibra descontínua na trama e fios multifilamentosos no urdume, não aceita a posição do fisco. Admite, contudo, deslocar a mercadoria para uma terceira posição, solicitando a realização de diligência pericial para provar todo o alegado. Neste ínterim, a autoridade singular verificou que havia, também, equívoco na classificação proposta pelo autuante pelo que determinou a lavratura de auto complementar, para sanar o erro, o que foi feito, com a abertura de novo prazo para impugnação por parte da interessada. Esta, tendo em vista que a correção do fisco foi apenas formal, porquanto não alterou a classificação básica, ratificou todas as razões da sua impugnação anteriormente apresentada, que, segundo afirma, não foram atendidas na primeira apreciação administrativa. Conclui, com base no laudo de análise do LABOR, realizado por ordem do próprio autuante, que o tecido não é constituído de filamentos de alta densidade, mas sim de fibras descontínuas, embora haja fios multifilamentosos no urdume. Portanto, como tem menos de 85% em peso de fibras artificiais descontínuas, combinadas com filamentos artificiais, enquadra-se de forma definitiva e inequívoca, na posição 5516.24.0000 (55.16 - Tecidos de fibras artificiais descontínuas/55.16.2 - Conteúdo menos de 85% em peso de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente com filamentos sintéticos ou artificiais/55.16.24 - Estampados).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.846
ACÓRDÃO Nº : 301-28.086

Em sua decisão de fls. 52 a 57, considerando as regras de classificação de mercadorias, a autoridade julgadora singular entendeu ser correto o código 5408.10.0100, onde enquadrou o produto com alíquota de 30% para o imposto de importação e, tendo em vista ainda a falta de recolhimento, julgou procedente a ação fiscal, para declarar devida a diferença do imposto mais a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/91.

Diante desses fatos, o importador, tempestivamente, recorre a este Conselho, reafirmando que o laudo técnico do LABOR está correto, que é, também, perfeita, a elucidação das regras de classificação eleitas pela autoridade administrativa para fundamentar sua decisão. Reafirma, contudo, sua convicção na classificação que adotou, vez que o fisco, “no enquadramento material àquelas normas foge dos princípios que ele mesmo elucida”. E prossegue, insurgindo-se contra a negativa do direito da recorrente de prova pericial, sob a alegação de que ela concorda com o laudo fiscal. Concorda sim com o laudo, mas esclarece que a prova pericial foi requerida não para contestar o laudo, mas apenas para complementá-lo, “para esclarecer ao julgador termos técnicos que a fiscalização teima em desconhecer”. Entre estes termos estariam matéria têxtil, filamento de alta densidade e fibras descontínuas. Conclui, apresentando as razões técnicas que demonstram classificar-se a mercadoria na posição 55.16 e não na 54.08, como quer o fisco.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.846
ACÓRDÃO Nº : 301-28.086

VOTO

A questão é sutil e, portanto, de difícil deslinde. Aqui, onde ambas as partes parecem concordar com a natureza da mercadoria, já que aceitam o laudo técnico e nele baseiam suas respectivas argumentações, trata-se de enquadrá-la na correta posição da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM. De um lado, a autoridade singular, em sua excelente explanação das regras de classificação, enquadra o produto num capítulo; e de outro, o importador, procura demonstrar seu ponto de vista, deslocando-a para outro capítulo. Ora, é sabido e notório que uma mercadoria devidamente identificada jamais poderá ser enquadrada em posições diferentes da nomenclatura, por materialmente impossível. Entendo que o cerne da questão encontra-se no fato de ser o tecido constituído de uma única matéria têxtil, embora tal matéria têxtil possa, por sua vez, ser integrada por fibras descontínuas e, também, filamentos. Neste sentido, o laudo de fls. 12, reconhecido pelas partes, é claro e preciso, quando afirma "in verbis":

"Identificação de fibras e filamentos ----- positivo para 100% de raiom viscose."

Conclui-se, pois, que o tecido é inteiramente constituído de raiom viscose, pois suas fibras descontínuas num teor de 47,82%, bem como seus filamentos num teor de 52,18% são, também, inteiramente, de raiom viscose, segundo o laudo técnico. Fica claro, que a matéria têxtil que integra o tecido é uma: o raiom viscose.

Isto posto, há que se destacar que a classificação de mercadorias segue uma sequência hierárquica de regras, que, de acordo com esta hierarquia, prevalecem umas sobre as outras. A autoridade de primeira instância baseou seu julgamento na Nota 2, da Seção XI da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias:

"2.a) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis". (grifei)

Ora, se esta regra não se aplicar, conclui-se, de pronto, que, conseqüentemente, não se aplicam as demais a ela subordinadas. No caso presente, a Nota 2, da Seção XI da NBM não se aplica, porque o produto é constituído de uma e apenas uma matéria têxtil, embora tal matéria se apresente em forma de filamentos e de fibras, com a predominância de filamentos (52,18%) segundo o laudo do LABOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.846
ACÓRDÃO N° : 301-28.086

É, pois, a mercadoria, sem dúvida, um tecido estampado, composto por fibras descontínuas e filamentos, em proporções diversas, mas da mesma matéria constitutiva, isto é, raion viscose. Se ocorresse a hipótese de serem os filamentos ou as fibras de matérias têxteis diferentes a mercadoria se classificaria no capítulo que incluísse a matéria predominante em peso, desconsiderando-se as demais. Assim no caso presente, por exemplo, se o tecido se constituísse de 52,18% de filamentos de raion viscose e 47,82 de outra fibra artificial qualquer, a posição correta, sem a menor sombra de dúvida, seria a indicada pelo fisco. Se, por outro lado, o tecido fosse composto de mais fibras de raion viscose do que de filamentos de outra matéria, classificar-se-ia, por força da nota 2 à Seção XI, no Capítulo 55 que engloba os tecidos de fibras artificiais descontínuas. Assim é que, embora na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refira-se a fibras descontínuas e a filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente, por força da nota 1 ao Capítulo 54, a expressão “filamentos sintéticos ou artificiais” deste Capítulo não se refere a todas as fibras. Tal entendimento é ratificado pelas considerações gerais ao capítulo 55 que nele incluem “as fibras sintéticas ou artificiais a que referem as considerações gerais ao capítulo 54, desde que se apresentem como fibras descontínuas. Em outras palavras, filamentos e fibras de matérias constitutivas diferentes vão para o capítulo 54, ou 55 sempre que predominem filamentos ou fibras segundo a matéria constitutiva mais pesada. O Capítulo 54, próprio dos filamentos, geralmente, só admite as fibras em consequência da nota 2 à Seção XI, enquanto que o 55, ao qual se aplica também a mencionada nota, além das fibras que lhes são próprias, aceita os filamentos em outras situações e proporções, como é o caso de fibras e filamentos da mesma matéria constitutiva, pois, caso contrário, aplicar-se-ia a nota 2, já mencionada, e o produto se enquadraria pela matéria têxtil predominante em peso, podendo situar-se nos capítulos 50 a 55, e nas posições 58.09 ou 59.02.

Se não bastassem todas essas evidências, o exame das notas explicativas do sistema harmonizado, aprovadas pelo Decreto 435/92, é absolutamente conclusivo. De início, verifica-se, de acordo com as considerações gerais às notas ao capítulo 54 que este abrange “os filamentos sintéticos ou artificiais, os fios e os tecidos obtidos desses filamentos, bem como as misturas de matérias têxteis que lhe estejam equiparadas pela aplicação da nota 2 da seção XI. . .”. E mais: a alínea “c” das considerações específicas à posição 5408, onde o fisco quer incluir a mercadoria, diz textualmente: “Excluem-se desta posição: c) Os tecidos de fibras artificiais descontínuas (posição 55.16). (Grifei).

Assim, entendo que, sem qualquer dúvida, a mercadoria de que trata o presente recurso, se classifica no Capítulo 55, onde existe posição específica, corretamente proposta pelo importador, agora, e em sua impugnação de primeira instância, descrita como se segue:

5516 - Tecidos de fibras artificiais descontínuas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.846
ACÓRDÃO Nº : 301-28.086

5516.2 - Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principalmente ou unicamente com filamentos óticos ou artificiais.

5516.24 - Estampados

Nesta classificação enquadra-se, portanto, o produto importado, pela recorrente, que, segundo o LABOR é um tecido estampado, contendo 47,82% de fibras artificiais descontínuas, e 52,18% de filamentos óticos.

Assim, DOU provimento ao recurso voluntário, para reformar, integralmente, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR